

DIREITO
V.10 • N.2 • Publicação Contínua - 2025

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p49-60



A CULTURA NA CONSTITUIÇÃO COMO PATRIMONIO IMATERIAL: UMA COMPARAÇÃO ENTRE URUGUAI E PERU SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

LA CULTURA EN LA CONSTITUCIÓN COMO PATRIMONIO INMATERIAL:
UNA COMPARACIÓN ENTRE URUGUAY Y PERÚ DESDE LA PERSPECTIVA
DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES

CULTURE IN THE CONSTITUTION AS INTANGIBLE HERITAGE: A
COMPARISON BETWEEN URUGUAY AND PERU FROM THE PERSPECTIVE
OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Milena Petters Melo¹
Letícia Frankenberger de Souza²
Priscila Zeni de Sá³

RESUMO

Este artigo pretende realizar uma análise comparativa das disposições constitucionais relativas à cultura em dois países da América Latina: Uruguai e Peru. O problema de pesquisa reside no ponto de que em um contexto globalizado, onde culturas se cruzam e influenciam mutuamente, como a proteção e a promoção dos direitos culturais são garantidos para a preservação da identidade e a dignidade humana? A hipótese está em afirmar que a cultura desempenha um papel fundamental na construção e manutenção da identidade de uma nação, refletindo a diversidade, os valores e as tradições de seu povo. O objetivo geral é comparar as constituições do Uruguai e do Peru, em busca de revelar semelhanças quanto diferenças na abordagem constitucional à cultura. Os objetivos específicos são: a) analisar as constituições do Uruguai e do Peru, em relação ao direito de cultura; b) comparar as constituições do Uruguai e do Peru em suas disposições sobre a cultura; c) discutir a fundamentação teórica para o direito a cultura nas constituições do Uruguai e do Peru. A metodologia adotada envolve uma análise documental das constituições. A análise se concentra em identificar as disposições específicas sobre cultura, avaliar sua implementação prática e discutir os impactos dessas políticas nas sociedades uruguaia e peruana. Ao final, espera-se que este estudo contribua para uma compreensão mais profunda da importância da proteção constitucional dos direitos culturais e forneça ideias valiosas para formuladores de políticas, acadêmicos e defensores dos direitos humanos, incentivando um maior comprometimento com a valorização e preservação da diversidade cultural.

PALAVRAS-CHAVE

Cultura; direitos fundamentais; comparação constitucional; patrimônio imaterial.

ABSTRACT

This article aims to carry out a comparative analysis of the constitutional provisions relating to culture in two Latin American countries: Uruguay and Peru. The research problem lies in the point that in a globalized context, where cultures intersect and influence each other, how are the protection and promotion of cultural rights guaranteed for the preservation of identity and human dignity? The hypothesis is to state that culture plays a fundamental role in building and maintaining the identity of a nation, reflecting the diversity, values and traditions of its people. The general objective is to compare the constitutions of Uruguay and Peru, seeking to reveal similarities and differences in the constitutional approach to culture. The specific objectives are: a) to analyze the constitutions of Uruguay and Peru, in relation to the right to culture; b) compare the constitutions of Uruguay and Peru in their provisions on culture; c) discuss the theoretical foundation for the right to culture in the constitutions of Uruguay and Peru. The methodology adopted involves a documentary analysis of the constitutions. The analysis focuses on identifying specific provisions on culture, evaluating their practical implementation, and discussing the impacts of these policies on Uruguayan and Peruvian societies. In the end, it is hoped that this study will contribute to a deeper understanding of the importance of constitutional protection of cultural rights and provide valuable insights for policymakers, academics and human rights defenders, encouraging a greater commitment to valuing and preserving diversity cultural.

KEYWORDS

Culture; Fundamental Rights; Constitutional Comparison; Intangible Heritage.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo realizar un análisis comparativo de las disposiciones constitucionales relacionadas con la cultura en dos países latinoamericanos: Uruguay y Perú. El problema de investigación radica en que, en un contexto globalizado, donde las culturas se intersectan e influyen mutuamente, ¿cómo se garantiza la protección y promoción de los derechos culturales para la preservación de la identidad y la dignidad humana? La hipótesis plantea que la cultura desempeña un

papel fundamental en la construcción y mantenimiento de la identidad de una nación, reflejando la diversidad, los valores y las tradiciones de su pueblo. El objetivo general es comparar las constituciones de Uruguay y Perú, buscando revelar similitudes y diferencias en el enfoque constitucional hacia la cultura. Los objetivos específicos son: a) analizar las constituciones de Uruguay y Perú en relación con el derecho a la cultura; b) comparar las disposiciones sobre cultura en las constituciones de Uruguay y Perú; c) discutir el fundamento teórico del derecho a la cultura en las constituciones de ambos países. La metodología adoptada implica un análisis documental de las constituciones. El análisis se centra en identificar disposiciones específicas sobre cultura, evaluar su implementación práctica y discutir los impactos de estas políticas en las sociedades uruguaya y peruana. Finalmente, se espera que este estudio contribuya a una comprensión más profunda de la importancia de la protección constitucional de los derechos culturales y proporcione valiosos aportes para los responsables de políticas públicas, académicos y defensores de los derechos humanos, fomentando un mayor compromiso con la valoración y preservación de la diversidad cultural.

PALABRAS CLAVE

Cultura; derechos fundamentales; comparación constitucional; patrimonio inmaterial.

1 INTRODUÇÃO

A cultura é um dos pilares fundamentais que constituem a identidade de um povo. Sua proteção e promoção são imperativos em qualquer sociedade que valoriza a diversidade e a liberdade de expressão. Este artigo pretende realizar uma análise comparativa das disposições constitucionais relativas à cultura em dois países da América Latina: Uruguai e Peru. O problema de pesquisa reside no ponto de que em um contexto globalizado, onde culturas se cruzam e influenciam mutuamente, como a proteção e a promoção dos direitos culturais são garantidos para a preservação da identidade e a dignidade humana?

A hipótese está em afirmar que a cultura desempenha um papel fundamental nas constituições que serão estudadas e comparadas. O objetivo geral é comparar as constituições do Uruguai e do Peru, em busca de revelar semelhanças quanto diferenças na abordagem constitucional à cultura.

Os objetivos específicos são: a) analisar as constituições do Uruguai e do Peru, em relação ao direito de cultura; b) comparar as constituições do Uruguai e do Peru em suas disposições sobre a cultura; c) discutir a fundamentação teórica para o direito a cultura nas constituições do Uruguai e do Peru. O Uruguai, com sua longa tradição democrática e foco nos direitos humanos, e o Peru, com sua rica diversidade étnica e cultural, oferecem contextos únicos para o estudo.

A metodologia adotada é a comparativa, e como técnica de pesquisa análise documental das constituições. A análise se concentra em identificar as disposições específicas sobre cultura, avaliar sua implementação prática e discutir os impactos dessas políticas nas sociedades uruguaia e peruana.

Este artigo está estruturado da seguinte forma: a fundamentação teórica é apresentada inicialmente, delineando as contribuições de Canotilho, Bobbio e Sarlet. Em seguida, a análise constitucional da cultura no Uruguai e no Peru é desenvolvida em um capítulo, para ser realizada uma comparação dos principais pontos entre os dois países. A discussão interpreta os resultados à luz das teorias dos autores mencionados, e a conclusão recapitula os principais achados, oferecendo sugestões para futuras pesquisas e aprimoramento das políticas culturais.

Ao final, espera-se que este estudo contribua para uma compreensão mais profunda da importância da proteção constitucional dos direitos culturais e forneça ideias valiosas para formuladores de políticas, acadêmicos e defensores dos direitos humanos, incentivando um maior comprometimento com a valorização e preservação da diversidade cultural.

2 A CULTURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A partir de uma teoria dos direitos fundamentais, que enfatiza a necessidade de uma proteção robusta e universal desses direitos, que a democracia e a dignidade humana ganham como elementos indispensáveis uma visão normativa sobre a importância dos direitos fundamentais culturais.

A partir de uma interação entre direitos e deveres na sociedade contemporânea, é oferecida uma perspectiva crítica sobre como os direitos culturais são percebidos e protegidos (Bobbio, 1992, p. 1).

É de destaque a importância de reconhecer não apenas os direitos, mas também os deveres que acompanham esses direitos em uma sociedade democrática, e os dois existem em decorrência de uma norma de conduta (Bobbio, 1992, p. 08).

Os direitos culturais são essenciais para a realização da justiça social e para a promoção da igualdade, pois os direitos culturais são fundamentais para a convivência pacífica em sociedades pluralistas, onde a diversidade étnica, religiosa e cultural deve ser respeitada e valorizada (Bobbio, 1992, p. 36-37).

Bobbio também destaca a interdependência entre direitos e deveres, sugerindo que a promoção dos direitos culturais implica em responsabilidades tanto para o Estado quanto para os indivíduos e a sociedade civil (Bobbio, 1992, p. 80).

A perspectiva de Bobbio é utilizada para avaliar como as constituições do Uruguai e do Peru não apenas reconhecem os direitos culturais, mas também incentivam a participação ativa dos cidadãos na preservação e promoção da cultura.

A dignidade humana ganha o núcleo dos direitos fundamentais, e a partir disso uma maior eficácia jurídica e efetividade das normas de justiça social, dentro dos direitos fundamentais sociais e “essencialmente, atrelada ao forte influxo do contexto social, econômico e político e aos mecanismos institucionais e procedimentais criados e desenvolvidos para a sua proteção e promoção” (Sarlet, 2015, p. 462).

Sarlet (2012) destaca que os direitos culturais são fundamentais para a dignidade humana, pois permitem que os indivíduos e comunidades expressem suas identidades, tradições e valores. Ele enfatiza que a proteção dos direitos culturais deve ser vista como uma parte integrante da proteção da dignidade humana, uma vez que a cultura é um elemento essencial da identidade e da autorrealização (Sarlet, 2012, p. 114).

Com as disposições constitucionais do Uruguai e do Peru que protegem a dignidade humana através da promoção e proteção dos direitos culturais. Sua ênfase na eficácia dos direitos fundamentais também oferece um critério para avaliar a implementação prática.

Por uma interpretação comparativa é que ganham destaque as normas jurídicas para esclarecer determinados enunciados e suas formulações (Canotilho, 2003, p. 1214). Com essa fundamentação teórica tem-se o embasamento para a comparação constitucional e para a análise das constituições do Uruguai e do Peru.

3 AS NORMAS CONSTITUCIONAIS DO URUGUAI E DO PERU SOBRE CULTURA

Nesse tópico, serão analisadas as constituições do Uruguai e do Peru, para posteriormente ser realizado a comparação entre as duas.

A Constituição do Uruguai passou por diversas reformas que refletiram a evolução dos direitos culturais no país. Desde suas primeiras versões, houve um reconhecimento gradual da importância da cultura, culminando em disposições mais robustas nas constituições mais recentes.

O Uruguai após ter sua independência estabelecida em 1828, teve cinco constituições de 1830, 1917, 1934, 1952 e 1967. A Constituição de 1830, é fortemente influenciada pelo pensamento das revoluções francesa e americana, dividiu o governo entre os poderes executivo, legislativo e judiciário e estabeleceu o Uruguai como uma república unitária com uma forma centralizada de governo (Library of Congress, 1992, p. 152-153).

Em 1913, o presidente José Batlle y Ordóñez, considerado o “pai” do Uruguai moderno, propôs uma reforma constitucional para criar um sistema executivo colegiado inspirado no modelo suíço, buscando limitar o poder centralizado da presidência e evitar tendências ditatoriais. Apesar da forte oposição dos *Blancos* e de membros de seu próprio Partido Colorado, a ideia evoluiu para um compromisso político. Essa solução foi incorporada à Constituição aprovada por plebiscito em 25 de novembro de 1917 (Library of Congress, 1992, p. 154).

A Carta de 1934 estabeleceu o Conselho de Ministros (*Consejo de Ministros*) como o órgão no qual essas decisões deveriam ser tomadas. Este conselho consistia no presidente e nos ministros do gabinete. A constituição exigia que o chefe do Executivo nomeasse três dos nove ministros do gabinete entre os membros do partido político que recebeu o segundo maior número de votos nas eleições presidenciais. A Assembleia Geral, por sua vez, poderia emitir votos de censura aos ministros do gabinete, com a aprovação de dois terços de seus membros (Library of Congress, 1992, p. 155).

A quarta constituição foi promulgada em 25 de janeiro de 1952, como a culminação de um esforço para restabelecer o colegiado e o poder executivo plural, o Conselho Nacional de Governo (Consejo Nacional de Gobierno), com seis assentos de partidos majoritários e três assentos de partidos minoritários. Esse colegiado de nove membros foi ineficaz porque o presidente não tinha controle sobre os ministros e porque a maioria raramente era unida. No final, a ineficácia desses governos fez com que o público se voltasse contra o arranjo do colegiado (Library of Congress, 1992, p. 155-156).

Nas eleições de 27 de novembro de 1966, quase 59% dos uruguaios aprovaram o retorno ao sistema presidencial, encerrando a experiência de quinze anos com o colegiado. A nova constituição, em vigor desde 15 de fevereiro de 1967, estabeleceu uma presidência forte, mas sujeita a controles legislativos e judiciais. Em 1976, o governo militar emitiu decretos constitucionais alterando essa estrutura, criando o Conselho da Nação como órgão supremo, com funções executivas e legislativas, composto por membros do Conselho de Estado – criado em 1973 para substituir a Assembleia Geral dissolvida – e altos oficiais das Forças Armadas (Library of Congress, 1992, p. 156-157).

A constituição de 1967 ainda está em vigor, embora tenha sido alterada em 1989, 1994, 1996 e 2004. Ainda que alguns entendam que as emendas de 1996 criaram uma nova constituição, o Parlamento continua a considerá-las mudanças na Constituição de 1967 (Uruguai, 1997).

Atualmente, a Constituição Uruguia contém várias provisões específicas que protegem os direitos culturais. Este tópico analisa essas disposições, explorando como elas garantem a liberdade de expressão cultural, o acesso à cultura e a preservação do patrimônio cultural.

A atual Constituição do Peru contém várias cláusulas que protegem os direitos culturais, essas disposições têm o foco de promover a diversidade cultural, a liberdade de expressão e a preservação do patrimônio cultural.

A Constituição Peruana de 1993 e suas subsequentes reformas refletem um compromisso com a proteção dos direitos culturais. Com a evolução histórica das disposições culturais, é possível destacar as principais mudanças e os contextos sociopolíticos que as influenciaram.

3.1 URUGUAI

A atual Constituição do Uruguai, promulgada em 1967 e emendada diversas vezes (Uruguai, 1997), contém várias disposições que tratam especificamente dos direitos culturais. Entre os artigos mais relevantes estão os artigos 2º, 5º, 68 e 70 (Uruguai, 1997).

Acerca dos artigos referidos o Artigo 2º demonstra e declara que o Uruguai é uma nação cultural e soberana, que tem sua identidade baseada em sua diversidade cultural e histórica (Uruguai, 1997, p. 1). O Artigo 5º vem para garantir a liberdade de culto e crença de modo a reconhecer a diversidade cultural religiosa como parte integrante da identidade nacional (Uruguai, 1997, p. 1).

Em seu Artigo 68 é estabelecida a obrigação do Estado de promover o desenvolvimento da cultura em todas as suas formas e manifestações. De forma a destacar a responsabilidade estatal na criação de condições favoráveis para o florescimento cultural, incluindo a educação artística e o acesso à cultura para todos os cidadãos (Uruguai, 1997, p. 8).

Por fim no Artigo 70º tem como destaque a importância da educação como um direito fundamental e um meio de promoção da cultura. Assim fica vinculado diretamente a educação à formação cultural dos indivíduos, indicando que a proteção dos direitos culturais passa pela garantia de um sistema educacional inclusivo e de qualidade (Uruguai, 1997, p. 8).

Além desses artigos, a Constituição do Uruguai inclui referências à preservação do patrimônio cultural, à proteção das manifestações culturais das comunidades indígenas e à promoção da diversidade cultural.

Estas disposições demonstram um compromisso global com a cultura, reconhecendo-a como um elemento central da identidade nacional e um direito fundamental dos cidadãos.

A análise constitucional da cultura no Uruguai revela um forte compromisso com a proteção e promoção dos direitos culturais, refletido nas disposições constitucionais e nas políticas públicas implementadas.

A plena realização destes direitos exige esforços contínuos das autoridades, bem como a participação da sociedade civil e da comunidade cultural.

A comparação com o Peru ajuda a identificar áreas de melhoria e boas práticas que podem ser utilizadas para fortalecer a proteção dos direitos culturais no Uruguai.

3.2 PERU

A Constituição atual, promulgada em 1993 e posteriormente emendada em 2009 (Peru, 1993), reafirma o compromisso do Estado com a proteção dos direitos culturais, mas também enfatiza a importância da educação, da diversidade cultural e do patrimônio histórico como elementos centrais para o desenvolvimento nacional e a coesão social (Peru, 1993).

A Constituição de 1993 do Peru contém várias disposições explícitas relacionadas à cultura, que demonstram um compromisso abrangente com a proteção e promoção dos direitos culturais (Peru, 1993).

Entre os artigos mais relevantes estão o Artigo 2, Inciso 19 em que é garantido o direito à identidade étnica e cultural a toda pessoa, ainda destaca a proteção das diversas manifestações culturais e a proibição de discriminação com base na origem étnica ou cultural (Peru, 1993).

No seu Artigo 17 é estabelecido a obrigação do Estado de promover a educação e a cultura em todas as suas formas. Enfatizando a necessidade de incluir a educação intercultural e bilíngue nos currículos, particularmente para comunidades indígenas (Peru, 1993).

Em relação ao Artigo 21 é declarado que o patrimônio cultural da Nação é protegido pelo Estado, inclui nele a proteção dos sítios arqueológicos, monumentos históricos e manifestações culturais tradicionais (Peru, 1993).

Por fim no Artigo 89 é reconhecido que as comunidades indígenas e campesinas, tem s autonomia na administração de suas terras e na preservação de suas tradições culturais demonstrando, uma crucial para a proteção dos direitos culturais das numerosas comunidades indígenas do Peru (Peru, 1993).

Esses artigos refletem um compromisso claro e robusto do Estado peruano com a valorização e proteção da diversidade cultural, promovendo uma abordagem inclusiva e respeitosa para todas as suas culturas.

A partir da análise da constituição do Peru, é demonstrado um forte compromisso com a promoção e proteção da diversidade cultural, que se reflete nas disposições da constituição (Peru, 1993).

4 UMA COMPARAÇÃO ENTRE URUGUAI E PERU SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Este capítulo compara diretamente as disposições constitucionais dos dois países, identificando semelhanças e diferenças chave na proteção dos direitos culturais.

Uma comparação crítica da implementação prática das disposições constitucionais nos dois países, pode contribuir para proteger e promover os direitos culturais, considerando fatores como recursos disponíveis, apoio político e engajamento comunitário.

Ambos os países reconhecem explicitamente os direitos culturais em suas constituições, mas com ênfases e abordagens diferentes.

A Constituição uruguaia enfatiza a promoção da cultura e da educação como funções básicas do Estado e enfatiza a importância da diversidade cultural e da proteção do patrimônio cultural. A abordagem do Uruguai é abrangente, integrando a cultura com outros direitos fundamentais, como a educação e a liberdade de expressão.

A constituição peruana dá ênfase especial à proteção da cultura indígena e à promoção da educação intercultural bilingue. Além de reconhecer a diversidade cultural, o Peru enfatiza a identidade nacional e cultural como direitos fundamentais, com particular ênfase na proteção do patrimônio cultural e na autonomia das comunidades indígenas.

A análise comparativa mostra que o Uruguai adotou uma abordagem mais universalista, integrando a cultura no contexto mais amplo dos direitos fundamentais, enquanto o Peru adotou uma abordagem mais específica, centrando-se na proteção da diversidade cultural e étnica indígena.

O governo peruano tem implementado programas como o Plano Nacional de Cultura e a Educação Intercultural Bilingue (Peru, 2003).

Assim, ambos os países demonstram um compromisso com a proteção dos direitos culturais, mas enfrentam limitações práticas que exigem soluções inovadoras e um maior investimento em políticas culturais.

A comparação revela que, enquanto o Uruguai adota uma abordagem mais integradora e abrangente, o Peru se concentra em políticas específicas para atender às necessidades de suas diversas populações culturais.

A abordagem do Uruguai promove assim a integração cultural e contribui para a coesão social e a formação de uma identidade nacional inclusiva. No entanto, a falta de atenção específica às culturas minoritárias pode criar desafios na promoção de uma diversidade cultural adequada.

A abordagem do Peru aumenta a valorização e a proteção das culturas indígenas, ajudando a preservar a identidade cultural e a promover a diversidade. No entanto, a fragmentação socioeconômica e os conflitos podem dificultar a implementação uniforme de políticas culturais.

A comparação entre Uruguai e Peru revela abordagens distintas, mas complementares, na proteção dos direitos culturais. O Uruguai adota uma abordagem integradora e universalista, enquanto o Peru foca na proteção específica das culturas indígenas e na diversidade étnica.

Ambos os países enfrentam desafios significativos na implementação prática desses direitos, mas demonstram um forte compromisso com a valorização e promoção da cultura.

Para melhorar a proteção dos direitos culturais, ambos os países podem aprender com as boas práticas e experiências um do outro, adaptando suas políticas para enfrentar melhor os desafios específicos e garantir a plena realização dos direitos culturais para todos os seus cidadãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise comparativa revelou diversas semelhanças e diferenças nas abordagens de Uruguai e Peru em relação à proteção dos direitos culturais.

Ambos os países possuem disposições constitucionais que reconhecem e protegem os direitos culturais, bem como, existe um compromisso claro com a promoção da cultura e a preservação do patrimônio cultural.

Retomando o problema de pesquisa reside no ponto de que em um contexto globalizado, onde culturas se cruzam e influenciam mutuamente, como a proteção e a promoção dos direitos culturais são garantidos para a preservação da identidade e a dignidade humana?

Ao considerar a pesquisa realizada a hipótese foi provada, pois é possível afirmar que a cultura desempenha um papel fundamental nas constituições estudadas, sendo valorizada em diversos artigos presentes no texto constitucional.

O objetivo geral foi cumprido já que a comparação constitucional do Uruguai e do Peru, revelou as semelhanças quanto diferenças na abordagem constitucional à cultura.

Os objetivos específicos foram cumpridos, em que se analisou as constituições do Uruguai e do Peru, em relação ao direito de cultura; foi realizada a comparação das constituições do Uruguai e do Peru em suas disposições sobre a cultura; e discutida a fundamentação teórica para o direito a cultura nas constituições do Uruguai e do Peru.

A proteção dos direitos culturais é essencial para a preservação da identidade nacional, a promoção da diversidade e a garantia da dignidade humana. Tanto o Uruguai quanto o Peru demonstram um forte compromisso com esses princípios, mas enfrentam desafios significativos na implementação prática de suas disposições constitucionais.

O Uruguai adota uma abordagem mais universalista e integradora, com políticas amplas que abrangem diversos aspectos da vida cultural e educacional.

Enquanto o Peru enfatiza a proteção específica das culturas indígenas e a promoção da diversidade étnica, com políticas direcionadas à educação intercultural bilíngue e à preservação do patrimônio cultural.

Ambos os países enfrentam desafios significativos na implementação prática desses direitos, mas demonstram um forte compromisso com a valorização e promoção da cultura.

A análise teórica baseada nas contribuições de Canotilho, Bobbio e Sarlet oferece uma compreensão mais profunda das fortalezas e fraquezas das abordagens adotadas por cada país.

Para fortalecer a proteção dos direitos culturais no Uruguai, pode-se buscar garantir recursos adequados para iniciativas culturais, incluindo programas de educação artística, preservação do patrimônio cultural e apoio às indústrias criativas.

Para melhorar a proteção dos direitos culturais no Peru, pode-se garantir uma distribuição mais equitativa de recursos para iniciativas culturais entre áreas urbanas e rurais, com foco particular em comunidades indígenas.

Para melhorar a proteção dos direitos culturais, ambos os países podem aprender com as boas práticas e experiências um do outro, adaptando suas políticas para enfrentar melhor os desafios específicos e garantir a plena realização dos direitos culturais para todos os seus cidadãos.

A proteção dos direitos culturais é essencial para a preservação da identidade nacional, a promoção da diversidade e a garantia da dignidade humana. Tanto o Uruguai quanto o Peru demonstram um forte compromisso com esses princípios, mas enfrentam desafios significativos na implementação prática de suas disposições constitucionais.

Assim, espera-se que este estudo contribua para uma compreensão mais profunda da importância da proteção constitucional dos direitos culturais e forneça *insights* valiosos para formuladores de políticas, acadêmicos e defensores dos direitos humanos, incentivando um maior comprometimento com a valorização e preservação da diversidade cultural.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

REPÚBLICA Oriental del Uruguay. **Constitución de La República**. Montevideo, Uruguay: Poder Legislativo, 2004. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_oriental_del_uruguay.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

PERU. Constitution of Peru, 1993. Amended in 2009. **Constituteproject.org**, 2009. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Peru_2009.pdf?lang=en. Acesso em: 7 out. 2024.

PERU. **Ley General de Educación**, Ley nº 28044, de 6 de julio de 2003. Disponível em: https://www.minedu.gob.pe/p/ley_general_de_educacion_28044.pdf. Acesso em: 7 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais a prestações e crise: algumas aproximações. **Espaço jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 16, n. 2, p. 459-488, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/6876/pdf>. Acesso: 26 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

HUDSON, Rex A.; MEDITZ, Sandra W. (ed.). **Uruguay: a country study**. Federal Research Division, Library of Congress. 2nd ed, 1992.

Recebido em: 27 de Janeiro de 2025

Avaliado em: 3 de Fevereiro de 2024

Aceito em: 30 de Março de 2024



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Doutora em Direito, Università degli Studi di Lecce, UNISALENTO (Itália, 2004). Professora Titular de Direito Constitucional e Direito Humanos e Sustentabilidade, Universidade Regional de Blumenau/FURB. Professora de Teoria da Constituição e Políticas Constitucionais no Mestrado em Direito Público e Constitucionalismo da FURB. Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização (CONSTINTER, FURB). Professora. E-mail institucional: milenapetters@furb.br.

2 Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Bolsista de Pesquisa CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa: PLURIDIMENSIONALIDADE DO DIREITO PRIVADO CONTEMPORÂNEO, certificado junto ao CNPq pela FURB. Possui graduação em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (2019). E-mail institucional: leticiafrankenberger@furb.br.

3 Doutora em Direito pela Unisinos. Professora titular da Fundação Universidade de Blumenau FURB (PPGD Mestrado em Direito e graduação). Líder do Grupo de pesquisa PLURIDIMENSIONALIDADE DO DIREITO PRIVADO CONTEMPORÂNEO, registrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPQ e certificado pela Furb. Membro desde 2016 e Líder desde 2021 da REDE AGENDAS de Direito Civil Constitucional. Advogada. E-mail institucional: priscilasa@furb.br.

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.